
PODER JUDICIÁRIO

TJGO - COMARCA DE ITUMBIARA

ITUMBIARA - VARA DE EXECUÇÃO PENAL MEIO FECHADO E SEMIABERTO - SEEU

Av. Joao Paulo II, 185 - 1º andar - Bairro Dom Bosco - Itumbiara/GO - CEP: 75.503-090 - Fone: 64 2103-4337 - E-mail:

lvcriminal.itumbiara@tjgo.jus.br

CERTIDÃO NARRATIVA

Processo: 0095643-28.2019.8.09.0087

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Polo Ativo(s): • Estado de Goiás (CPF/CNPJ: 01.409.580/0001-38)

Polo Passivo(s): • CIRINEU LUIZ FERREIRA NETO (RG: 4834604 DGPC/GO e CPF/CNPJ:
007.263.731-50)

Rua 94, 184 Casa G - Jardim Europa - ITUMBIARA/GO - Telefone: 64 99662-
7936

Kelly Ferreira dos Santos Marani, Analista Judiciário da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

Certifico que, revendo o banco de dados informatizado desta Serventia, constatei a existência do deste processo de execução penal.

Certifico mais que, analisando estes autos, constatei que foram protocolizados a fim de que o reeducando Cirineu Luiz Ferreira Neto desse início ao cumprimento da pena imposta nos autos n.º 94271-78.2018.809.0087, fixada em 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 32 dias-multa, em regime inicial fechado, e ainda obrigação de indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às vítimas, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, II e V, § 2-A, inciso I, c/c artigo 70, por duas vezes, todos do Código Penal Brasileiro. O reeducando permaneceu preso entre 31/07/2018 (data da prisão provisória) até 02/03/2020, quando foi concedida a progressão de regime para o semiaberto monitorado. Posteriormente, em 29/06/2021 foi determinada a regressão cautelar do reeducando ao regime fechado, com a expedição de mandado de prisão, sendo determinada a expedição de ofício à unidade prisional de Itumbiara-GO para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de suposta prática de falta grave ocorrida em 26/05/2021 e violação das condições da Portaria 01/2019. Em 01/07/2021 foi cumprido o mandado de prisão da execução penal. Na sequência, em 30/08/2021, foi juntado o Procedimento Administrativo Disciplinar. Em 30/09/2021 foi proferida decisão que homologou a falta grave praticada pelo reeducando, regrediu definitivamente o regime para o fechado, alterou a data-base para progressão de regime e declarou perdidos 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriores à prática da falta grave. Posteriormente, em 20/05/2022, foi novamente concedida a progressão de regime ao reeducando, transferindo-o do regime fechado para o semiaberto monitorado. Em 23/09/2022 foi instalado o equipamento de monitoramento eletrônico. Por fim, em 21/11/2022, consta autorização concedida ao reeducando para laborar como motorista carreteiro, podendo se ausentar desta comarca em um raio de 800 km (oitocentos), podendo laborar aos sábados e feriados, no horário compreendido entre às 06:00 às 20:00 horas, devendo permanecer recolhido entre 20:00 às 06:00 e por período integral em sua



residência aos domingos. Para tanto, deverá o sentenciado, mensalmente, juntar aos autos notas fiscais para comprovar o deslocamento e relatórios de viagens, com a descrição das rotas percorridas e locais de pernoite, devidamente subscritos por seu empregador, sob pena de revogação da benesse.

Itumbiara, 29 de novembro de 2022.

Kelly Ferreira dos Santos Marani
Analista Judiciária

